



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90 /2021

Altera disposições do Regime Jurídico.

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 2.405 de 21/02/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

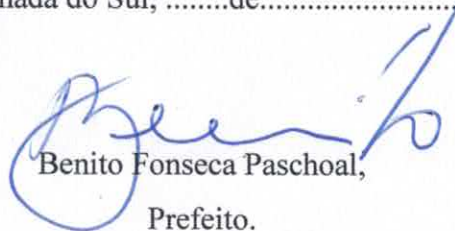
*“Art. 53 A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais”.*

Art. 2º O § 1º do art. 56 da Lei nº 2.405 de 21/02/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação ao vencimento da hora normal”.*

Art. 3º As demais disposições da Lei nº 2.405/2006 permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul, .....de.....de.....

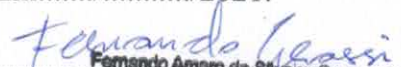
  
Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Fabiano Soares de Freitas,

Chefe de Gabinete respondendo pela Sec. Mun. da Administração.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul  
PROCOLO  
Hora 15:25 Nº 14969  
Em 27/12/21  
  
Responsável

Visto Jurídico.  
Em...../...../2021.  
  
.....  
Fernando Antonio da Silveira Grassi  
Consultor Jurídico  
Portaria 12.391/2021  
OAB/RS 31.806



Mensagem nº 90/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir um descasamento histórico que existe em nosso Município entre a norma posta e a realidade, no que tange à jornada de trabalho dos servidores públicos municipais.

Embora a jornada de trabalho do servidor público municipal esteja fixado e 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, desde pelo menos o advento da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, a jornada realmente praticada pela imensa maioria do quadro funcional é de 7 h e 30 min por dia e 37 h e 30 min por semana.

Atualmente este regramento encontra-se no Art. 53 da Lei nº 2.405/2006, que o presente Projeto de Lei pretende modificar, trazendo para mais perto da realidade costumeiramente praticada, reduzindo a jornada semanal de 44 para 40 horas.

Esta adequação tem o condão de evitar possíveis futuros problemas tanto aos administradores quanto aos próprios servidores.

Sempre que houve este descasamento entre a jornada de trabalho prevista na Lei e à efetivamente realizada pela imensa maioria dos servidores, os administradores estiveram fragilizados juridicamente em virtude da possibilidade real de, a qualquer momento, serem responsabilizados pelos órgãos de controle, por uma ação popular ou por uma ação civil pública, inclusive pecuniariamente, pelo pagamento a maior do que o previsto em Lei, pois poderia ser alegado de que a jornada cumprida de forma reduzida deveria ser acompanhada de desconto relativo às horas não trabalhadas.

Além desta possibilidade de desconto em seus vencimentos, a continuar o regramento como está, os servidores estariam ainda sujeitos a terem de cumprir efetivamente as 44 horas semanais, por uma ação dos órgãos de controle, por uma ação popular ou por uma ação civil pública.

Por estes motivos concluímos que a mudança ora proposta traz segurança jurídica para os envolvidos e corrige uma histórica impropriedade legal.



A redução da jornada semanal de 44 para 40 horas semanais implica num aumento de despesa decorrente de dois tipos.

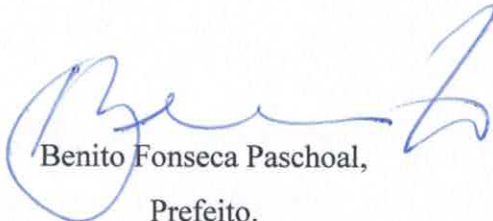
Primeiramente, o valor da hora trabalhada sofreria um aumento por conta da diminuição do divisor a ser aplicado ao vencimento mensal para calculá-la, já que a jornada mensal também sofreria uma redução. Este aumento no valor da hora trabalhada refletiria diretamente no valor das horas extraordinárias.

A despesa também sofreria um acréscimo em virtude do aumento de horas extraordinárias a serem pagas, mesmo mantendo-se o mesmo volume atual de horas trabalhadas, isso porque hoje a hora extraordinária, que somente é paga a partir da 45ª hora trabalhada na semana, passaria a ser paga com o incremento remuneratório já a partir da 41ª hora trabalhada na semana.

De forma a adequar a legislação à realidade e assim dar mais segurança jurídica aos servidores e aos administradores do Município, sem que isso gerasse aumento de despesa, foi realizada uma projeção de adequação do percentual de acréscimo na hora extraordinária, chegando-se a um índice de 70%, que seria capaz de absorver os aumentos de despesa decorrentes da redução da jornada de trabalho.

Por este motivo o presente Projeto de Lei propõe a modificação na redação do § 1º, do art. 56 Lei nº 2.405/2006, reduzindo o percentual para 70%.

Encruzilhada do Sul, ..... de <sup>23</sup> dezembro de 2021.



Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito.